

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que os presentes recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 285 do RITCU c/c os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem ser conhecidos.

2. Examina-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos por Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Marcos Aurélio Madureira da Silva, ex-diretores presidentes da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), bem como por Luís Hiroshi Sakamoto, ex-diretor de gestão, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto, pareceristas jurídicos, contra o Acórdão 1.939/2016-1ª Câmara.

3. Esse julgado versou sobre a prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2010. Após o saneamento dos autos, dois apontamentos foram tidos como suficientemente graves para macular a gestão dos responsáveis, sendo que ambos dizem respeito à contratação de escritórios de advocacia, por inexigibilidade de licitação, a saber: Oliveira e Becker Advogados, no valor de R\$ 168.000,00, para a prestação de serviços de assessoria jurídica em processos administrativos que tramitavam no TCU; e Décio Freire e Associados Advocacia, pelo valor de R\$ 460.000,00, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica em processos judiciais ou administrativos em trâmite no Estado do Piauí.

4. Além de a unidade instrutiva originária ter considerado não atendidos os requisitos legais para contratação direta, também foram objeto de impugnação prorrogações contratuais, acréscimo injustificado do valor da avença, ausência de pré-qualificação e inexistência de justificativa para a escolha dos fornecedores e dos preços contratados, em violação ao que prescrevem os arts. 13, 25, inciso II, 26, parágrafo único, incisos II e III, 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º, e 114 da Lei 8.666/1993.

5. No âmbito deste Tribunal, os srs. Flávio Decat de Moura, Luís Hiroshi Sakamoto e Pedro Carlos Hosken Vieira tiveram suas contas julgadas irregulares e foram apenados com multa no valor de R\$ 5.000,00.

6. Os srs. Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto tiveram suas razões de justificativa rejeitadas, o que resultou na aplicação de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 para o primeiro e de R\$ 3.000,00 para os demais.

II

7. É contra essa decisão que se insurgem os responsáveis por meio de peças recursais de conteúdo bastante semelhante.

8. Em síntese, sustentam que: (i) o baixo valor da multa aplicada revela o baixo potencial ofensivo das condutas reputadas como irregulares; (ii) os pareceres jurídicos acerca das contratações refletiram entendimento doutrinário e jurisprudencial de escol e não abrigaram teses temerárias; (iii) a singularidade do objeto desempenhado atestaria a regularidade da contratação; (iv) a realidade vivenciada pela Cepisa, à época da contratação e dos aditivos, deve ser levada em conta pelo órgão de controle; (v) a contratação era necessária em reforço ao departamento jurídico da entidade e envolvia fornecedores de **expertise** reconhecida e suficiente para dar suporte estratégico em casos de alto relevo; (vi) os requisitos para a contratação direta foram observados, pois cuidava-se de serviço técnico especializado, bem como de contratados portadores de notória especialização no ramo do direito de energia; (vii) questões atinentes ao direito da energia não são de domínio generalizado na

advocacia; (viii) a Cepisa estava sendo alvo de inúmeras ações no campo regulatório de energia elétrica, com pretensões e atos de escritórios e advogados que causavam risco para o próprio abastecimento do Estado do Piauí e para sua própria sobrevivência, já que os pleitos que lhe eram impingidos e as sanções que lhe podiam ser aplicadas pela Aneel colocavam em risco a continuidade da atuação da concessionária; (ix) o escritório Décio Freire é reconhecido por sua especialização em direito de energia, sendo um dos poucos do país a possuir um departamento especializado na matéria, a ponto de seu coordenador ser, inclusive, o presidente da Comissão Especial de Direito de Energia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (x) os resultados obtidos pelo escritório Décio Freire junto à Aneel demonstram seu grau de competência e eficiência, o que acarretou bilhões de reais em economia para a Cepisa, com significativa importância para o erário brasileiro e do Estado do Piauí; (xi) o mesmo é válido para a contratação do escritório Oliveira & Becker, pois, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, a atuação junto ao TCU envolve matéria incomum; (xii) os escritórios foram contratados devido à impossibilidade de o corpo jurídico da Cepisa cuidar, com profundidade, segurança e eficácia, de assuntos de maior complexidade e de significativa relevância técnico-econômica; (xiii) a Cepisa solicitou orçamento prévio aos escritórios para saber se seria possível investir nas contratações e elaborou o projeto básico; (xiv) a justificativa de preços para a contratação direta de serviços de advocacia teve base notória, qual seja, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil; (xv) a Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade, e não a obrigação, de realização de pré-qualificação antes da realização de concorrência, mas não antes de uma contratação por inexigibilidade de licitação; (xvi) embora tenha previsto que a necessidade das contratações potencialmente se esgotaria no prazo estimado, a Cepisa identificou, no curso da execução das avenças, a permanência da necessidade de contar com terceiros para o desempenho das atividades; (xvii) a Cepisa apenas pagou aos escritórios aquilo que estava previsto nos contratos e havia cobertura contratual para autorizar que os serviços efetivamente prestados fôssem, em algum momento, integralmente pagos pela concessionária; e (xviii) os serviços foram contratados e autorizados dentro da vigência dos ajustes e o não pagamento configuraria hipótese de enriquecimento ilícito por parte da Administração, o que é inadmissível.

9. Ao final, os recorrentes requerem que sejam providos os recursos para reforma integral da deliberação combatida, afastando-se as sanções aplicadas.

III

10. A unidade técnica manifestou-se no sentido de se conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento de modo a tornar insubsistente o acórdão vergastado.

11. Quanto à responsabilidade dos pareceristas jurídicos, entende a Serur que, no caso específico, não houve erro grave ou inescusável, tampouco ato ou omissão praticado com culpa.

12. Em relação à contratação dos escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, a unidade técnica reconhece que as questões atinentes ao direito da energia não são de domínio comum. Desse modo, *“sendo singular a especialização dos escritórios na área citada e havendo elementos por meio dos quais se pode concluir que a Cepisa poderia depositar neles a sua confiança no que tange à defesa dos seus interesses em foros judiciais e administrativos, pode-se concluir que restaram atendidos os requisitos para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (...) Adicionalmente, há que se ressaltar a grande quantidade de processos enfrentados pela Cepisa no que tange a temas específicos do marco regulatório do setor energético e os grandes montantes de dinheiro envolvidos, com o conseqüente risco de perda das aludidas causas judiciais. Esse cenário também corrobora o entendimento de que deveriam ser contratados escritórios especializados na área de direito de energia”*.

13. A Serur destaca, ainda, os seguintes aspectos aptos a amparar as contratações efetuadas:

- impossibilidade de que o corpo jurídico da Cepisa cuidasse, com profundidade, segurança e eficácia, de assuntos de maior complexidade e de significativa relevância técnico-econômica, bem como de temas próprios de áreas mais específicas do conhecimento e atuação jurídicos (regulação, tribunal de contas);

- singularidade dos serviços executados por escritórios cuja notoriedade o próprio acórdão recorrido admitiu, sendo essa singularidade constatada pelo exame dos serviços desempenhados e não por uma descrição eventualmente genérica dos objetos contratuais; e

- relação de confiança com os escritórios contratados, sendo este um critério válido de escolha de um particular, pela administração pública, para configurar a hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

14. Em relação à justificativa de preços para a contratação direta dos serviços de advocacia, a unidade técnica chamou a atenção para o fato de que os valores dos contratos foram inferiores aos constantes das tabelas de honorários da OAB.

15. Quanto à não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, verificou a Serur que, de fato, o art. 114 da Lei 8.666/1993 não estabelece a obrigatoriedade de sua realização em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, mas tão somente para a modalidade concorrência. Além disso, destaca que *“a indagação prévia sobre os preços dos serviços, para que a Administração pudesse averiguar se contava com orçamento para efetivar a posterior contratação, e se tais preços eram justificáveis em face da Tabela de Honorários da OAB aplicável, tampouco afronta a legislação”*. A indicação prévia de particular e do valor a ser contratado seria incompatível à hipótese de necessidade de realização de licitação, o que não se aplica aos casos de inexigibilidade.

16. Sobre a prorrogação dos contratos, a unidade técnica defende que ficou evidenciada a necessidade permanente da Cepisa de contar com a prestação dos serviços jurídicos em questão. Considerando que restou configurada a impossibilidade fática de a entidade assumir, por seu corpo próprio de advogados, a execução de tais serviços, conclui-se que ainda existia motivo para a contratação. A contratação de outro escritório seria menos eficaz e menos segura, sendo que, por outro lado, manter a continuidade dos serviços não produziria perda de informação e de prazos processuais.

17. No que concerne ao pagamento mediante termo de encerramento e ajuste de contas sem cobertura contratual, a unidade técnica também considera que merecem acolhimento os argumentos recursais. Compulsando os autos, a Serur verificou que a Cepisa tão somente pagou aos escritórios aquilo que estava previsto nos contratos firmados, havendo, portanto, cobertura para autorizar que os serviços efetivamente prestados fossem, em algum momento, pagos. Ademais, este Tribunal não colocou em dúvida a completa execução dos contratos, não se identificando ilegalidade alguma na realização de pagamento após o final da vigência contratual.

18. Quanto à ausência de justificativas embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes que motivassem o acréscimo de 25% no valor do contrato firmado com o escritório Oliveira & Becker, a unidade técnica acolhe a alegação de que esse acréscimo foi devidamente motivado por meio de parecer técnico que registrou o aumento das demandas relacionadas ao objeto pactuado pela necessidade de atuação perante outros órgãos de controle, com custos adicionais.

IV

19. O MP/TCU manifestou posicionamento divergente em relação ao da Serur.

20. Segundo o d. representante do **Parquet**, o direito regulatório de energia apenas constituía parte do contrato celebrado com o escritório Décio Freire e Associados Advocacia e, mesmo que se reconheça a singularidade em relação a esse tema, todos os demais careceriam dessa característica, que é imprescindível para lastrear contratações diretas por inexigibilidade.

21. O MP/TCU ressalva, também, que contrato firmado com o escritório Oliveira & Becker previa atuação na área do direito administrativo, a fim de atuar nos processos de controle externo no âmbito do TCU. Por sua vez, o escritório Décio Freire e Associados Advocacia foi contratado para atuar em demandas judiciais não só do direito de energia, mas também em causas trabalhistas, tributárias, administrativas, comerciais e cíveis. Assim, entende que *“a singularidade dos objetos de ambas as contratações diretas não está devidamente demonstrada, o que implica a irregularidade da fundamentação das avenças em inexigibilidade de licitação”*.

22. Em acréscimo, o **Parquet** defende que, *“ao contrário da premissa adotada pelos recorrentes nas suas argumentações, a notoriedade dos prestadores dos serviços advocatícios não foi reconhecida por este Tribunal ao prolatar o acórdão recorrido (...) Essa característica não foi plenamente demonstrada nos processos de contratação direta, sobretudo com relação ao escritório Oliveira & Becker. Não questionando a competência técnica de seus profissionais, possuidores de elevada qualificação registrada nos resumos de formação e experiência, verificou-se, porém, a inexistência de comprovação de atuação pretérita substancial do escritório em processos de controle externo. Dessa forma, o requisito de notoriedade do fornecedor também não foi satisfeito nas contratações em foco”*.

23. Para o MP/TCU, a *“notoriedade do prestador de determinado serviço técnico singular deve ser suficiente para ‘inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, conforme exigido no § 1º do dispositivo legal em comento. Requer-se, portanto, a demonstração de que aquele fornecedor seria indiscutivelmente o mais adequado para cumprir o objetivo almejado pela Administração, pois somente assim estaria caracterizada a inviabilidade da competição”*.

24. Logo, entende o Ministério Público que a singularidade do serviço e a notória especialização do fornecedor não ficaram devidamente evidenciadas no processo administrativo da contratação direta em exame, razão pela qual reputa como irregulares ambas as contratações diretas de serviços advocatícios efetuadas pela Cepisa. Por esse motivo, propugna por que sejam mantidos o julgamento das presentes contas conforme consta do acórdão recorrido e as apenações impostas aos gestores.

25. Quanto aos responsáveis pelos pareceres jurídicos favoráveis às contratações, o MP/TCU também mantém o entendimento de que suas análises não comportaram a adequada aplicação do direito ao caso concreto, tendo em vista a substancial jurisprudência do TCU e do STJ acerca dos requisitos da licitação inexigível relativa a serviços de advocacia.

V

26. Com as devidas vênias ao d. representante do MP/TCU, entendo que o exame empreendido pela unidade técnica é aquele que reflete o melhor encaminhamento a ser dado à matéria, razão pela qual incorporo-o às minhas razões de decidir.

27. Do que ressei dos autos, as contratações, via inexigibilidade de licitação, dos escritórios Décio Freire e Advogados Associados e Becker e Oliveira Advogados Associados foram reputadas como irregulares pelos seguintes motivos: (i) ausência de razão para a escolha dos escritórios e de justificativa para os preços contratados; (ii) os serviços não seriam de natureza singular; (iii) os serviços não poderiam ser tidos como necessários à Cepisa porque seriam originários de especificação de proposta por parte dos futuros contratados e não do corpo técnico da empresa; (iv) inexistência de pré-qualificação das empresas, em desconformidade com o art. 114 da Lei 8.666/1993 e com o Acórdão 250/2002-2ª Câmara; (v) celebração indevida de termos aditivos, como se o serviço fosse prestado de forma contínua; e (vi) pagamento sem cobertura contratual e em desobediência ao subitem 9.7.2 do Acórdão 2.320/2010-1ª Câmara, que, ao examinar a prestação de contas da Cepisa referente

ao exercício de 2001, determinou à entidade que não realizasse despesas sem cobertura contratual, por ausência de amparo legal, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993.

28. A escolha dos citados escritórios fundou-se no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que prescreve ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

29. Segundo o § 1º do mesmo dispositivo supracitado, *“considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

30. Em primeiro lugar, considero que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

31. Conforme consta dos autos, o escritório Décio Freire e Associados possuía em sua carteira de clientes, além da Associação Brasileira de Empresas de Distribuição de Energia, diversas concessionárias/empresas que atuam no setor de energia elétrica, tais como a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), a Light S.A., EDP, State Grid, Vale Paranapanema S.A. etc. Ademais, destacou-se que o então responsável pela área no referido escritório, sr. Gustavo de Marchi, detém notável currículo e vasta experiência, tanto profissional quanto acadêmica, sendo que o escritório possuía filiais em estados tidos como estratégicos para prestar seus serviços (Piauí, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro). A existência de estudos, atuações pretéritas, publicações e equipe técnica qualificada no ramo do direito de energia foi, igualmente, evidenciada.

32. Não me parece duvidosa, portanto, a designação de notória especialização atribuída, pela Cepisa, ao contratado. Nesses casos, a própria respeitabilidade do profissional justifica a inexigibilidade.

33. Além disso, a singularidade pressupõe complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.

34. **In casu**, é inegável que os serviços colocados sob a responsabilidade do escritório contratado eram estratégicos e de grande relevância, ligados à regulação do setor energético e à atuação da Cepisa.

35. Como exemplo, os recorrentes relacionaram demandas que colocavam em risco o abastecimento de energia e a sobrevivência da própria empresa, uma vez que envolviam litígios acerca de indenizações de elevadíssimos valores. Citaram, ainda, ações civis públicas em que se questionava a qualidade do fornecimento de energia ou se pretendia impor à concessionária pesadas condutas, redução do prazo de ressarcimento de consumidores supostamente lesados e multa de milhões de reais a título de danos morais. Mencionaram, ainda, diversas demandas tributárias, dentre elas execuções fiscais do Estado do Piauí, com discussões que superaram a cifra dos treze milhões de reais, em dados históricos. Outras ações mencionadas discutiram dívidas havidas pela Águas e Esgotos do Piauí S.A (Agespisa) relativas a faturas de serviços, com débitos históricos da ordem de R\$ 159.274.574,28.

36. Consoante bem destacou o sr. Secretário da Serur, *“a natureza singular está aí: a própria sobrevivência da empresa estaria em jogo (...). A materialidade, portanto, a singularidade, também estariam provadas pela natureza das ações. Sabemos que as ações coletivas, como a ação popular e a ação civil pública, impõem pesados ônus ao sucumbente, devido ao caráter ‘erga omnes’ da condenação (no caso todos os consumidores do Piauí)”*.

37. Todo esse contexto fortalece o argumento recursal sobre a impossibilidade de o corpo jurídico da Cepisa cuidar, com profundidade, segurança e eficácia, dos assuntos citados, de grande complexidade e relevância técnico-econômica, os quais envolviam temas próprios de áreas específicas do conhecimento e da atuação jurídica.

38. Nesse sentido, o objeto é caracterizado como singular não pelas suas características abstratas, mas pela relevância dos interesses públicos em jogo.

39. Por conseguinte, no caso concreto sob exame, entendo ter ficado devidamente justificada, pelos recorrentes, a natureza singular das atividades a serem realizadas pelo escritório contratado.

40. Os recorrentes reconhecem que o objeto do contrato poderia ter sido melhor descrito, entretanto, trechos do instrumento contratual, do próprio procedimento de contratação e do parecer jurídico traziam informações no sentido de que o escritório seria responsável por ações e procedimentos que, além de incomuns, estavam além das possibilidades do corpo jurídico da entidade.

41. De forma bastante pertinente, o titular da Serur classifica eventual **deficit** no processo de demonstração das razões de escolha e justificativa do preço como falha formal, ocasião em que cita as palavras do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, para quem *“a decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo”*.

42. Por outro lado, considero que a singularidade do serviço não foi descaracterizada pelo fato de, antes de especificar os serviços necessários, a Cepisa ter solicitado aos futuros fornecedores que elaborassem propostas de orçamento descrevendo o modo como desempenhavam suas atividades.

43. Não contraria a lei o fato de ter havido a prévia identificação de quem poderia reunir as qualidades desejadas e nem no fato de a entidade ter se valido de descritivos e/ou informações constantes dos orçamentos dos escritórios contratados. Depois de verificar a existência de recursos disponíveis em comparação ao que orçaram os escritórios a título de remuneração, a Cepisa deu início aos trâmites para efetuar a contratação daquilo que já sabia ser necessário.

44. Assiste razão aos recorrentes quando aduzem que, em uma situação de execução direta por inexigibilidade de licitação, o que deve preceder à contratação é a identificação da necessidade da Administração, de quem satisfará esta necessidade e o preço.

45. Em relação à contratação do escritório Becker e Oliveira Advogados Associados, os recorrentes sustentam que, diversamente do entendimento constante do acórdão recorrido, a atuação junto a órgãos de controle, igualmente, envolve matéria incomum.

46. Também em relação a esta contratação, considero não ter havido irregularidade que justifique a apenação dos recorrentes.

47. Não se desconhece o entendimento pacífico vigente no sentido de que a regra para contratação de serviços advocatícios é a licitação e a inexigibilidade, exceção que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.

48. Reitero as considerações efetuadas anteriormente, em especial aquelas constantes dos parágrafos 28-30, 32-33 e 37-39 deste voto, acerca da notória especialização dos escritórios

contratados e da singularidade dos serviços desempenhados, ambas evidenciadas no caso concreto sob exame. Os processos que tramitam perante órgãos de controle nem sempre cuidam de assuntos de fácil compreensão, em especial quando envolvem empresas de grande porte e orçamento expressivo. Não raro, as matérias tratadas perante tribunais de contas requerem profundo estudo e conhecimentos específicos do profissional. Ademais, cumpre reiterar que restou demonstrada a necessidade permanente da Cepisa em contar com a prestação de serviços jurídicos e a impossibilidade fática de a entidade assumir, por seu corpo próprio de advogados, a execução dos serviços em comento.

49. Sobre a celebração de termos aditivos, creio que também pode ser acolhido o argumento recursal no sentido de que, embora a entidade tenha previsto que a necessidade de contratação dos escritórios, potencialmente, se esgotaria no prazo estimado, foi identificado, no curso da execução, a permanência da necessidade de contar com terceiros para o desempenho das atividades.

50. Além disso, a Lei 8.666/1993, nos dispositivos que regem a matéria em questão (arts. 6º, inciso II, 13, incisos I, III e V, e § 1º, e 57, inciso II), não veda que um serviço de natureza singular possa ser dotado de continuidade.

51. Ademais, é inegável que a contratação de outro escritório, sob o mesmo fundamento do art. 25 da Lei 8.666/1993, seria uma solução de pouca razoabilidade, eficiência e segurança. De outra parte, a impossibilidade de se prorrogar tais serviços significaria a realização de distintas e sucessivas inexigibilidades, o que resultaria em um formalismo desnecessário.

52. Sobre a não realização de pré-qualificação das empresas aptas a prestarem os serviços, endosso o exame efetuado pela Serur. Trata-se de instituto cabível para a modalidade concorrência, segundo a letra do art. 114 da Lei 8.666/1993, não sendo obrigatória a sua realização na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação.

53. No que diz respeito ao suposto pagamento sem cobertura contratual, comungo da opinião da Serur de que se tratou, na verdade, de serviços prestados na vigência do contrato, mas pagos a destempo. Ou seja, houve o descumprimento da cláusula de prazo de pagamento e não de cobertura do ajuste. Se não fosse efetuado o pagamento, portanto, restaria caracterizado o enriquecimento sem causa por parte da Administração.

54. Ocorre que a citada hipótese de descumprimento contratual não foi objeto de oitiva dos responsáveis na fase inicial deste processo, o que impede que se converta a condenação nesta fase. Por outro lado, considero que a irregularidade em comento não se reveste de gravidade suficiente para justificar a realização de nova audiência para fins de punição.

55. Insta ressaltar, ainda, a compatibilização entre os preços contratados e os valores de mercado. A Tabela de Honorários da OAB, inclusive, registrava valores superiores aos que foram empregados no âmbito das contratações, o que indica a sua vantajosidade para a Cepisa.

56. O aditivo contratual (que resultou em acréscimo de 25% no valor do contrato firmado com o escritório Oliveira & Becker), conforme demonstrado nos autos, foi motivado por nota técnica que registrou o aumento das demandas relacionadas ao objeto do contrato, inclusive com necessidade de atuação singular diante de outros órgãos de controle. O Parecer PCJ/EDE 388/2010, na mesma linha, também efetuou estudo e apontou a superveniência de custos adicionais derivados do aumento dos serviços prestados.

57. Em relação aos pareceristas jurídicos, entendo que, ante o afastamento da irregularidade atinente às contratações, não há que se falar em responsabilidade. Ademais, no caso concreto, não ocorreu erro grave, inescusável, tampouco ato ou omissão praticado com culpa.

58. Por fim, quanto ao pedido para que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fosse notificado para atuar lado a lado dos recorrentes, indefiro a solicitação por entender não haver razão legítima que justifique a intervenção daquela entidade neste processo.



59. Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator